



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1077704-23.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA RATTI DE ANDRADE - DF68562, DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145, ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF66485, JOAO VICTOR BARBOSA FERREIRA - DF62799, JULIA DE ALCANTARA REGIANI - DF71233 e JEAN BORGES MARQUES - DF73612

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL ajuizou a presente ação coletiva em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência formulado nestes termos:

1) em caráter de urgência, a concessão da tutela antecipatória para suspender o prazo final de adesão ao RPC, estipulado para quarta-feira, 30.11.2022, até que a União (i) cumpra o seu dever de regulamentar, de forma definitiva e oficial, o denominador "Tt" que deve ser aplicado aos servidores policiais de que trata o art. 3º, §4º, da Lei n. 12.618/2012; e (ii) responda oficialmente aos questionamentos formulados pela PF no Ofício n. 269/2022/DGP/PF encaminhado ao ME (Doc. 11);

1.1) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido acima (1), a concessão da tutela para suspender o prazo final de adesão o RPC, estipulado para quarta-feira, 30.11.2022, até o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Tema n. 1.019 da Repercussão Geral) e da ADI n. 5.039/RO; ou

1.2) ainda sucessivamente, caso não seja deferido o pedido anterior, (1.1), a concessão da tutela ora requerida para suspender o prazo final de adesão o RPC, estipulado para quarta-feira, 30.11.2022, até a apreciação do mérito por sentença terminativa ou até ulterior decisão do Juízo;

Em síntese, aduz a parte autora que: **a)** é associação que congrega os integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal; **b)** o prazo de adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) foi reaberto até o dia 30/11/2022, pela MP nº 1.119/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.463/2022; **c)** os integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal estão sendo prejudicados em virtude da insegurança jurídica causada pela ausência

de regras claras e definitivas quanto aos parâmetros de cálculo dos proventos de aposentadoria e pela falta de entendimento firmado sobre o regime previdenciário aplicável a esses servidores; **d)** tal insegurança provém da multiplicidade de entendimentos exarados tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário sobre os critérios aplicáveis aos servidores policiais, sem os quais é impossível o exercício regular do direito de opção pela migração de forma clara e consciente, o que impactará a sua condição funcional e previdenciária; **e)** nesse contexto, a Administração Pública submete os servidores policiais a situação de extrema obscuridade na medida em que exige que façam importantíssima opção, em caráter irrevogável e irretratável até o dia 30/11/2022, mas sem terem acesso a informações básicas referentes aos critérios/fórmulas de cálculo, vinculação ao regime e a natureza jurídica das verbas pagas, proporcionando uma conjuntura de instabilidade informacional.

É o breve relato. DECIDO. o.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, condicionantes doutrinariamente denominadas como *fumaça do bom direito* e *perigo da demora*.

No caso, vejo presente a relevância da fundamentação.

As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 estabeleceram para os servidores públicos, para efeito de aposentadoria e pensão, o limite máximo do regime da previdência geral, desde que instituído o regime de previdência complementar, tornando-o obrigatório em algumas situações, após a instituição do novo regime. Cito:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos meus)

Por sua vez, a fim de dar efetividade a norma constitucional, foi criada a Lei nº 12.618/2012, a qual estabeleceu, ao longo do seu texto, as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 10 desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 10 desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 10 desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

*§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.*

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

*I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou*

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo

desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput**, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo

A Lei nº 14.463/2022 reabriu, até o dia 30/11/2022, a opção a que se refere o § 7º, do art. 3º, acima transcrito:

Conforme se infere da Lei nº 14.618/2012, a opção ao regime de previdência complementar para os servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior ao início de vigência do novo regime é irrevogável e irretratável, de maneira que, uma vez formalizada a opção, o servidor deverá se sujeitar de forma definitiva às consequências de sua decisão.

A lei, ainda, prevê a fórmula de cálculo do benefício especial a ser pago aos servidores que optarem pela migração de regime, cuja sistemática foi estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 3º, que estabelece um fator de conversão a ser aplicado sobre o valor de referência para o cálculo do benefício especial.

No caso de servidores que exerçam atividade de risco, caso dos policiais, a norma ainda prevê que o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente quando o tempo de contribuição "for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo" (art. 3º, § 4º).

Do cotejo das disposições legislativas, verifica-se que a opção ao regime de previdência complementar pelos servidores que já ostentavam essa condição, antes do início de sua vigência, pressupõe a materialização do direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII da CF/88, em sua plenitude.

Não se concebe que, dada a relevância e sensibilidade do tema em discussão, que os potenciais destinatários da norma não tenham acesso, de forma clara, transparente e precisa, sobre dados e informações que devem subsidiar suas decisões, cujos efeitos são prospectivos e perenes.

Lado outro, a opção ao novo regime para esses servidores é um direito e, bem sabemos, o exercício de direitos não pode sujeitar o seu titular a uma situação jurídica desfavorável ou incerta, relegando-o à própria sorte.

É verdade que a ausência de dados claros sobre o valor do benefício especial impede que o servidor possa, de forma livre e consciente, refletir e decidir sobre a possibilidade de migração ao novo regime. A ausência de previsibilidade sobre sua conduta macula a segurança jurídica.

Nessa senda, é razoável que os servidores tenham o mais amplo e claro acesso possível a todas as informações relativas às regras a serem aplicadas ao novo regime, especialmente os efeitos práticos de sua incidência, para que seja possível fazer uma opção consciente e convergente a seus interesses.

No caso dos autos, as alegações da parte autora, ao menos neste juízo preliminar, são suficientes para trazer probabilidade ao direito, principalmente diante da peculiar situação dos substituídos da autora, fato que não decorre de culpa destes, tudo a causar insegurança jurídica e ausência de informações entre a Administração Pública e os administrados.

Com efeito, a ausência de definição clara sobre o regime previdenciário aplicável aos servidores policiais, associada à impossibilidade de ao menos se realizar uma estimativa sobre o benefício especial impede qualquer decisão consciente sobre os riscos e benefícios da opção ao novo regime por esses servidores.

Conforme noticiado na inicial, a Administração foi instada a se posicionar sobre pontos nebulosos da questão previdenciária dos servidores policiais, porém não houve resposta conclusiva. A propósito, a própria Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Departamento de Polícia Federal suscitou questionamentos ao Ministério da Economia a esse respeito, porém não obteve resposta.

Nesse cenário de incerteza, em que a própria Administração se mostra claudicante quanto aos efeitos práticos da opção ao regime pelos servidores policiais, não é razoável que ao servidor seja delegada a tarefa de aferir, com a segurança necessária, qual será o valor de seu benefício especial, ainda que a fórmula de cálculo esteja posta em lei. Esse dever é do Poder Público, pois a ele cabe se portar com transparência.

Não se está discutindo aqui a ausência de ferramentas ou instabilidades dos sistemas de simulação disponibilizados pela Administração para o cálculo do benefício especial a esses servidores, mas sim a ausência dos próprios critérios para aferição desse valor e para o correto enquadramento do regime previdenciário do policiais federais.

Embora a lei que instituiu o regime complementar já esteja produzindo efeitos, tal circunstância não fragiliza a argumentação da parte autora, uma vez que a reabertura de migração traz reanálise dos benefícios especiais, e neste interim também sobreveio mudanças constitucionais.

Não se olvida que a complexidade do tema relacionado à previdência nem sempre permitirá repostas prontas e imediatas, pois é próprio desse instituto a análise de riscos futuros. Porém, a específica situação dos autos, em que os servidores se veem diante da impossibilidade de exercício de um direito (opção ao novo regime) pela ausência de informações minimamente claras sobre seu regime e a projeção de seu benefício especial impõe que, por ora, não se submetam à peremptoriedade do prazo fixado na Lei nº 14.463/2022. Repiso, fato de terceiro, alheio à vontade dos substituídos da autora.

Configurada, portanto, a fumaça do bom direito.

O perigo de demora decorre da iminência de encerramento da janela de migração ao novo regime, estipulado pela Lei nº 14.463/2022, fixado para o dia 30/11/2022.

Assim, como forma de solucionar o conflito dos interesses, em juízo de ponderação e proporcionalidade, entendo razoável a suspensão do prazo para que as questões apresentadas pela associação autora e ainda pendentes de definição sejam melhor aclaradas pela Administração.

Com essas considerações, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência para suspender por 6 meses o prazo de migração ao Regime de Previdência Complementar - RPC, previsto na Lei nº 14.463/2022, em relação aos associados da parte autora indicados na lista ID 1410326253.

Pondero que no prazo de 06 meses, deve a autora procurar solucionar junto com a administração e demais esferas todos os seus questionamentos, para que os substituídos possam fazer a opção. Oportuno afirmar que não é possível uma decisão judicial ficar incondicionada no tempo à efetividade de tais dúvidas trazidas na narrativa jurídica da petição.

Nesse prazo, a associação autora deverá buscar, junto ao Poder Público, o esclarecimento das dúvidas que permeiam o regime previdenciário do policiais substituídos da autora, e demais questionamentos necessários a viabilizar a livre decisão sobre a opção ou não ao novo regime por parte desses servidores.

Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta no prazo de 30 dias, intimando-a da presente decisão.

Havendo, na contestação, a dedução das matérias dos arts. 350 e 351 do CPC, a secretaria deverá intimar a parte autora para replicar em 15 dias.

Tudo cumprido, concluir os autos para sentença.

Intime-se a parte autora.

Dê-se urgência.

BRASÍLIA, *data no rodapé.*

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara

no exercício da titularidade

Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

29/11/2022 18:53:34

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1414039328



221129125903545000014

IMPRIMIR

GERAR PDF